

Questão Discursiva 02641

Jurisdicionado deduziu diante do Estado do Paraná pedido de fornecimento de medicamentos para tratamento inovador ainda em fase experimental, mas amplamente testado fora do país com bons resultados positivos, para doença gravíssima e rara. No Brasil há experimentos similares iniciais. Na qualidade de procurador do Estado, discorra, de modo exauriente, sobre os argumentos de defesa a serem trazidos na peça contestatória.

Resposta #004193

Por: Luis Alfredo Pontes Ramos 27 de Maio de 2018 às 02:50

A CRFB/88, em seu artigo 200, inciso, I, estatui que o SUS possui a atribuição de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos. Ou seja, cabe ao SUS, em conjunto com a ANVISA, através de procedimentos que garantam a estrita observância do método científico a aprovação e criação de novos medicamentos, levando em conta, conforme o artigo 19-Q, §2º, da lei 8080/90, as evidências sobre a eficácia, acurácia, a efetividades e a segurança do medicamento sujeito ao processo de aprovação. Este procedimento reigoroso serve para que não se introduza no mercado farmacêutico produto danoso à saúde pública. No caso de medicamento que possui somente teste iniciais no Brasil, ainda que os estudos encontrem-se mais avançados no exterior, sem registro na ANVISA, conclui-se, portanto, que não se pode compelir o ente público à distribuição, sob pena de afronta à saúde pública. Aliás, a própria lei 8080/90, com as alterações dadas pela lei 12401/11, em seu artigo 19-T, inciso II, veda expressamente, em todas as esferas de gestão do SUS, a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou estrangeiro, sem registro na ANVISA.

Resposta #004984

Por: Anderson Lopes 6 de Fevereiro de 2019 às 18:51

Na qualidade de procurador deste Estado (art. 132 da CF88), observa-se que, em que pese o direito à saúde ser um direito de todos e dever do Estado, bem como ser garantido mediante políticas públicas para que eliminem, ou ao menos reduzem, as doenças, essa atribuição e fiscalização em conjunto formam um SUS (sistema único de saúde art. 198 da CF88), o qual cabe a participação na comunidade, bem como fiscalização de produtos e medicamentos direcionados à saúde (art 200, I da CF88).

O pedido requerido não mostra apto a ser concedido pelo fato de ainda estar em fase experimental e no exterior, pois conforme aduz a ANS (agencia nacional de saúde suplementar), mediante resolução, a concessão de medicamentos no Brasil somente é liberada após a sua fiscalização interna (no país), independente, do exterior. Ademais, como acima mencionado, ao SUS compete tal fiscalização também (art. 200, I da CF88). E, no que tange a eventual ressarcimento pleiteado, da mesma forma, não assiste razão o requerente, pois quando se trata de "experimentos" realizados na seara médica (p.ex., clinica ou de medicamento), a lei 8080/90, em seu art. 19- T, veda expressamente o reembolso, pagamento ou ressarcimento daqueles experimentos praticados.

Nesse sentido, em que pese ser constantemente verificado no direito ambiental, não se afasta dos outros ramos o princípio da precaução, haja vista, também, a aplicação daquele ramo no meio da saúde (art. 200, VII da CF88). Assim, a aplicação do princípio da precaução, o qual aduz que em caso de dúvida quanto aos resultados ou prática de condutas prevalece a conduta anterior, qual seja, aquela de não ser aplicado ao caso, também é aplicado no caso em comento. Em cotejo com o presente caso, se há dúvida ainda do medicamento a ser praticado no Brasil opta-se pela não concessão de qualquer benesse até que seja a dúvida sanada.